ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 2.226/2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, Jayme Veríssimo de Campos, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Várzea Grande para 2001, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 serão especificadas no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante desta lei e, em consonância com o plano plurianual relativo ao período 1997-2000.

§ 1º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 2º A manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 3º O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

§ 4º Poderão ser incluídos Programas e Projetos não relacionados no Anexo I, desde que financiados com recursos de outras esferas e fontes de governo.

Art. 3º As metas e as prioridades, de que trata o artigo anterior, serão detalhadas no Orçamento de 2.001, através de Programas que identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial e identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, para o exercício de 2.001, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei, deverão prever o equilíbrio entre receita e despesa e serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - orçamento fiscal;

IV - orçamento da seguridade social;

V - orçamento de investimento da empresas;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - da evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

IV - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

V - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VI - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

VII - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados;

VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhado por categoria de programação;

IX - - das fontes de recursos por grupos de despesa; e

X - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os

resultados esperados, detalhado por atividades e projetos com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual para 2.001, conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do setor público, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2001, os estimados para 2000 e os observados em 1999;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará, juntamente com o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida interna e externa em 2001, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

II - a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

III - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001;

IV - dos montantes das receitas diretamente arrecadadas; separando-se as de origem financeira das de origem não-financeira;

V - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida nas Leis Complementares nº 82, de 27 de março de 1995, e nº 96, de 31 de maio de 1999, para os exercícios a que se referem;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2000 e o programado para 2001, bem como o estoque da dívida pública municipal, interna e externa;

VII - o montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

Art. 6º. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, incluindo Autarquias e Fundações.

§ 1º Os orçamentos da Autarquias e Fundações serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Constarão da proposta orçamentária demonstrativos da receitas e despesas das Autarquias e Fundações, na forma dos anexos II - da receita e despesa, por órgão de governo.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária para 2.001, a discriminação das despesas, far-se-á de conformidade à Lei 4.320/64.

Art. 8º. No orçamento anual do Município constarão obrigatoriamente:

I - Recursos destinados a manutenção do poder legislativo, na forma da lei;

II - Recursos destinados ao pagamento da Divida Interna Municipal e seus serviços;

III - Recursos destinados à cobertura de precatórios judiciais, conforme dispõe art. 100 da Constituição Federal;

IV - Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 9º. As Receitas e Despesas serão estimadas segundo preços vigentes em julho/2000, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Art. 10. Constituem as receitas do município aquela provenientes:

I - dos tributos de sua competências;

II - de contribuições;

III - de transferências constitucionais e voluntárias, incluindo-se as provenientes de convênios com entidades privadas ou governamentais de todas as esferas de governo;

IV - de empréstimos tomados por antecipação de receita;

Art. 11. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, incluindo Autarquias e Fundações.

§ 1º Os orçamentos da Autarquias e Fundações serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Constarão da proposta orçamentária demonstrativos da receitas e despesas das Autarquias e Fundações, na forma dos anexos II - da receita e despesa, por órgão de governo.

Art. 12. Cada projeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

Art.13. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pelo Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício;

§ 6º O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, dentro de uma mesma categoria econômica e no mesmo órgão.

Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a desatinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

III - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

Art. 17. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 18. No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários ao atendimento do disposto no art. 42 do ADCT e nos termos da Lei nº 9.424, de 1996;

Art. 19. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social;

Art. 20. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

Art. 21. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 22. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 23. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivos e Legislativo observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 1999.

Art. 24. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício, Projeto de Lei relativo às modificações na Legislação Tributária pertinente a:

I - Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis, para a cobrança do IPTU;

II - Atualização das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Atualização das taxas pelo exercício do Poder de Policia;

IV - Atualização das taxas pela prestação de serviços;

V - Contribuições de Melhoria;

VI - Outras Receitas Municipais;

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal ou no Congresso Nacional.

§ 1º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 26. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 28. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 29. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as ações que não estavam em execução no exercício de 2000, bem como as dotações à conta de fontes de recursos condicionadas à aprovação de alterações na legislação tributária e das contribuições, conforme disposto no art. 69 desta Lei.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários;
III - pagamento do serviço de dívida;

Art. 30. Os recursos originários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da divida (amortização de operações de crédito).

Art. 31. O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e ajustes para o desenvolvimento de Programas, nas áreas de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e outros Projetos considerados de utilidade pública.

Art. 32. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá realizar serviços públicos municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscando equilíbrio na gestão financeira, através de utilização de recursos que lhe for considerado.

Art. 34 - O Prefeito enviará até o dia 30.08.2000 o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 35. O Poder Executivo publicará síntese da proposta e da lei orçamentária.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 27 de junho de 2.000.

JAYME VERISSÍMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal

A N E X O I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL

- Manutenção e Encargos das Atividades do Poder Legislativo;
- Informatização da Câmara Municipal;
- Aquisição de Veículos;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Implantação da Biblioteca para Pesquisa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO

- Manutenção e Encargos das Atividades do Gabinete;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

PROCURADORIA MUNICIPAL

- Manutenção e Encargos das Atividades da Procuradoria Municipal;
- Assistência Jurídica aos Aposentados e Pensionistas;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Implementação do Sistema de Informatização da Procuradoria;
- Aquisição de Livros Jurídicos;
- Aquisição de Veículos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria Municipal de Administração e Unidades;
- Capacitação de Recursos Humanos da Administração Municipal;
- Construção e Equipamento do Arquivo Municipal;
- Aquisição de Linhas Telefônicas;
- Instalação Unidade de Manutenção e Recuperação de Bens Próprios;
- Manutenção e Implementação do Sistema de Informatização;
- Aquisição de Ônibus para Transporte de Servidores;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

SECRETARIA MUN. DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

- Manutenção e Encargos das atividades da Secretaria Municipal de Industria, Comércio e Meio Ambiente;
- Criação da Guarda-Mirim;

- Criação da Sub-Junta Comercial;
- Criação e Implantação do Novo Distrito Industrial;
- Construção e Implantação do Parque de Exposição Agropecuária;
- Construção do Centro de Convenções;
- Aquisição de Veículos;
- Construção da Sede da Secretaria;
- Preservação de Fundo de Vales;
- Arborização de Avenidas e Praças de Várzea Grande;
- Criação do Cinturão Verde;
- Implementação de Lavouras e Hortas Comunitárias;
- Cadastramento e Assistência Técnica dos Produtores Rurais do Município;
- Implantação do Horto e Viveiro Florestal;
- Reciclagem de Lixo;
- Construção do Centro de Abastecimento;
- Implantação da Área de Preservação Ambiental - A . P . A ;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Aquisição de Implementos Agrícolas;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Implementação do Fundo Municipal do Meio Ambiente - F M A
- Implantação do Programa Educação Ambiental
- Reflorestamento das Margens do Rio Cuiabá
- Construção e Implantação do Centro Profissionalizante
- Realização de Eventos

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

- Manutenção e Encargos da Secretaria e Unidades;
- Atualização do Plano Diretor;
- Atualização das Leis Urbanitárias;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Aquisição de Veículos;
- Implementação do Novo Código Nacional de Trânsito;
- Implementação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo;
- Implementação e Manutenção de um Sistema Completo de Sinalização Viária;
- Implementação do Sistema Nacional de Emprego no Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria e Unidades;
- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares;
- Construção/Reformas Quadras Poliesportivas nas Unidades Escolares
- Construção e Manutenção de Poços Artesianos / Semi-Artesianos nas Escolares;
- Construção da Biblioteca Pública Municipal;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Aquisição de Veículos;
- Implantação e Implementação do Arquivo Histórico e Cultural de V.G

- Implantação do Programa Serve Leite p/ alunos carentes do Ens. Fundamental através da implementação da Merenda Escolar;
- Implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Implantação do Programa de Educação Continuada para Professores Leigos da Rede Municipal;
- Implantação e Implementação Sistema Informatização na Educação;
- Manutenção/Ampliação Atendimento da Educação Infantil no Município;
- Aquisição de Ônibus para Transporte Escolar
- Implementação do Fundo Municipal do Salário Educação
- Construção do Centro Cultural de Várzea Grande

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria e Unidades;
- Construção, Ampliação Reformas Policlínicas e Unidades de Saúde;
- Implantação e Implementação do Sistema Móvel de Saúde;
- Implantação do Laboratório Central - LACEN;
- Construção, Implantação e Implementação do Centro de Zoonoses;
- Ampliação e Implementação do Centro de Especialidades;
- Aquisição de Veículos e Ambulâncias;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios;
- Treinamento de Recursos Humanos;
- Implementação Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- Criação de um Centro de Reabilitação Municipal;
- Construção e Ampliação de Hospitais Municipais;
- Implantação do Sistema de Processamento de Dados;
- Aquisição de Módulos Sanitários;
- Operacionalização do Fundo de Saúde Municipal;
- Ações de Controle, Acompanhamento e Erradicação de Doenças Edemicas

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

- Manutenção e Encargos das atividades da Secretaria;
- Construção, Ampliação e Reformas de Edifícios Públicos;
- Construção/Reformas de Pontes Concreto e Pontilhões de Madeira;
- Construção de Viadutos;
- Construção, Ampliação e Reforma de Cemitérios Públicos;
- Construção Terminal de Transporte Coletivo e Estação Rodoviária;
- Construção e Recuperação de Abrigos para passageiros;
- Construção e Recuperação de Cacimbas e Poços Artesianos;
- Aquisição de Veículos, Máquinas e Caminhões;
- Locação de Veículos, Maquinas e Equipamentos;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios;
- Implantação da Fabrica de Artefatos de Cimento;

- Implantação de Muros de Arrimo e Contenção;
- Implantação, Duplicação, Pavimentação, Restauração e Melhoramento de Vias Públicas;
- Implantação e Recuperação de Praças Públicas;
- Construções de Trevos;
- Canalização e Drenagem;
- Mutirões para Construções de Casas;
- Aberturas de Ruas e Avenidas;
- Urbanização e Loteamentos;
- Supervisão de Obras Viárias.
- Eletrificação Rural
- Manutenção de Máquinas e Caminhões
- Estudo e Elaboração de Projetos
- Conservação de Vias Públicas
- Construção de Sistema de Abastecimento de Água Potável
- Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário
- Programa Habitar / BID
- Programa Habitação Popular

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria Mun. de Promoção e Assistência Social e Unidades;
- Construção, Implantação do Centro de Convivência para Idosos;
- Construção, Ampliação e Reformas de Creches Municipais;
- Construção, Ampliação e Reforma de Centros Comunitários;
- Manutenção dos Conselhos Tutelares Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social;
- Realização de Projetos de Geração de Emprego e Renda;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios;
- Aquisição de Veículos;
- Treinamento de Recursos Humanos da Promoção Social e Unidades;
- Implantação do Programa Comunidade Solidária;
- Implementação do Programa Sempre Comunidade;
- Implementação do Fundo Municipal de Assistência Social;
- Construção de Casa do Menor

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SANEAMENTO

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Saneamento;
- Construção e Equipamento de uma Central para Manutenção do Abastecimento da Frota;
- Construção e Manutenção do Shopping Popular;
- Ampliação e Melhoria da Iluminação Pública;
- Ampliação e Manutenção do Parque de Máquinas;
- Implantação e Implementação do Aterro Sanitário;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios;

- Manutenção e Melhoramento dos Serviços de Coleta, Transporte e desatinação Final de Resíduos Sólidos;
- Manutenção e Melhoramento dos Serviços de Limpeza de Logradouros Públicos;
- Implantação e Implementação de Infra-Estrutura para Abastecimento de Água e Esgoto;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Manutenção de Máquinas e Caminhões

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Aquisição de Veículos;
- Publicidade e Eventos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria;
- Implantação e Implementação de Escolinhas de Iniciação Desportiva;
- Construção/Reforma Campos de Futebol, Áreas de Lazer e Praças de Esportes;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Aquisição de Veículos;
- Treinamento de Recursos Humanos;
- Realização de Eventos;
- Construção de Ginásio de Esporte;
- Construção de Vila Olímpica;
- Construção de Mini Estádio

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Implantação da Exatoria Municipal;
- Aquisição de Veículos;
- Amortização e Encargos da Divida Contratada;
- Liquidação de Precatórios Judiciais;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Contribuições p/ Formação Patrimônio do Servidor Público– PASEP.

SECRETARIA GUARDA MUNICIPAL

- Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Aquisição de Veículos;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Aquisição de Motocicletas